

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.929/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027519-15
Impugnação: 40.010138368-71, 40.010138369-51 (Coob.)
Impugnante: Antônio Ferreira Brito Filho
CPF: 136.144.956-04
Rute Helena Vanni Brito Athayde (Coob.)
CPF: 041.442.926-57
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso IV da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes constatações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerários realizada pelo Autuado (pai) para a Coobrigada (filha) nos exercícios de 2009, 2010 e 2012;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Inconformados o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 80/89 e 129/138, respectivamente, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 178/188.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente lançamento acerca da falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerários nos exercícios de 2009, 2010 e 2012, e falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei n.º 14.941/03.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a *doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte*. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e SEF/MG, retrata as doações de numerário ocorridas nos exercícios de 2009, 2010 e 2012, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

O Impugnante/doador, alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da SEF/MG em exigir o crédito tributário conforme o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Porém, primordial registrar que o Autuado não apresentou a DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Acrescente-se, que no presente caso não houve pagamento do imposto. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo disciplinada no art.173, inciso I do citado diploma legal, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela RFB, por meio do Ofício nº 446/2011/SRF06/GABIN/SEMAC, datado em 17/08/11.

Dessa forma, e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 suscitado na peça impugnatória, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Ressalta-se que os envolvidos foram cientificados pela SEF/MG, mediante correspondência enviada pelos Correios em 2014 (doc. fls. 11), da existência de doações de numerários sem o devido recolhimento do tributo estadual e, inclusive, impugnaram a cobrança administrativa, conforme documentos acostados às fls.60/75.

Pautado na legislação vigente e considerando a falta de comprovação do recolhimento do ITCD, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 18/06/15, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/12, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e estando corretamente demonstradas as exigências fiscais no lapso temporal legalmente definido para a constituição do crédito tributário, legítimo o lançamento.

Quanto ao mérito propriamente dito, sustentam os Impugnantes que os valores lançados em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física na verdade referem-se a empréstimo. Contudo, o conjunto probatório dos autos não milita em seu favor. Verifica-se que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do Autuado e da Coobrigada não é elidida pela mera alegação de que teria ocorrido negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a correta comprovação de sua ocorrência, na forma dos preceitos legais vigentes.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação da contemporaneidade, bem como, comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que não se logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente declarado (doação). Outra não pode ser a conclusão senão que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Autuados. Por fim, é certo que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pelos Sujeitos Passivos nas DIRPFs dos anos calendários de 2009, 2010 e 2012.

Quanto à isenção alegada pelos Impugnantes, cabe observar o que dispõe o art. 11 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

Assim, considerando as sucessivas doações ocorridas nos exercícios de 2009, 2010 e 2012 para o mesmo donatário, à luz da legislação posta, no caso concreto resta afastada a alegada isenção do ITCD e corretas as exigências fiscais vinculadas às doações de numerários.

Como bem asseverado na manifestação fiscal, foi observado, para o cálculo do ITCD devido, o limite isencional previsto no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 3º Fica isenta do imposto:

(...)

II - a transmissão por doação:

a) cujo valor total não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMGs;

(...)

Desse modo, verificou-se que a doação realizada no exercício de 2009 encontrava-se dentro do limite de isenção do ITCD, entretanto, com a nova doação realizada no exercício de 2010, o imposto foi recalculado na forma estabelecida no art. 11 da Lei nº 14.941/03, e para a obtenção da base de cálculo, foi somado o valor da doação recebida no exercício de 2009.

A mesma lógica foi empregada na análise da doação do exercício de 2012. Muito embora inferior ao valor de 10.000 (dez mil) UFEMGs, superou o valor do limite isencional uma vez considerada em conjunto com as doações ocorridas no período de três exercícios civis (2012, 2011 e 2010), com base nos mesmos dispositivos legais.

Observa-se, que os cálculos do ITCD estão demonstrados no Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 05.

Não procede o argumento do Autuado de que não poderia ocorrer doação para a sua filha uma vez que não houve anuência do seu outro filho, pois a doação realizada para o descendente é considerada como adiantamento da legítima, nos termos do art. 544 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e, assim, em caso de sucessão do ascendente, os bens recebidos em doação deverão ser colacionados, com o intuito de se igualar as legítimas, na forma do estabelecido no art. 2.002 do Código Civil:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Logo, não há impedimentos legais para a realização das doações declaradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 12 c/c o art. 21, inciso IV, ambos da Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

IV- a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

Assim sendo, comprovado o domicílio tributário da donatária no estado do Espírito Santo conforme declarado na DIRPF, o contribuinte é o doador, e a beneficiária da doação recebida é responsável solidária.

Conforme já mencionado, o Autuado não apresentou a DBD, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Derec Fernando Alves Martins Leme, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2009, por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar tais exigências, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.929/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027519-15
Impugnação: 40.010138368-71, 40.010138369-51 (Coob.)
Impugnante: Antônio Ferreira Brito Filho
CPF: 136.144.956-04
Rute Helena Vanni Brito Athayde (Coob.)
CPF: 041.442.926-57
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente nas doações de numerário efetuadas pelo Sujeito Passivo/doador (na forma do art. 12, parágrafo único da Lei n.º 14.941/03), à donatária eleita como Coobrigada nos termos do art. 21, inciso IV da Lei n.º 14.941/03, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF (anos calendários de 2009, 2010 e 2012), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências do ITCD e das Multa de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se, em parte, a fato gerador ocorrido no exercício de 2009.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela não houve qualquer antecipação do imposto devido.

Assim, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelo Impugnante no exercício de 2015.

Em relação ao exercício de 2009, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2010, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2014.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando esta tese, no presente caso a ciência do fato gerador teria ocorrido em 17 de agosto de 2011 com o recebimento das informações advindas da Receita Federal do Brasil.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2009.

O Fisco, em face das informações repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, expediu a intimação, com data de 24 de março de 2014, ao contribuinte/doador para que fossem apresentados os comprovantes de recolhimento do imposto devido, referentes às doações por ele efetuadas, conforme consta nas DIRPF.

Em resposta ao comunicado supra, o doador, em 08 de abril de 2014, alegou que não realizou as doações informadas nas DIRPF, e informou que houve um erro quando da transmissão das DIRPF, nas quais constavam informações de que ocorreram as doações, uma vez que o negócio jurídico era empréstimo. Apresentou DIRPF retificadoras, transmitidas em 07 de abril de 2014, ou seja, após o recebimento da intimação, suprimindo os valores lançados originalmente como doação, transformando-os em empréstimo.

Através dos Autos de Início de Ação Fiscal n.ºs 10.000012238.09 e 10.000012237.28, foi requisitada, aos Sujeitos Passivos, a apresentação de documentação que comprovassem os empréstimos, porém apresentaram somente contratos denominados de confissão de dívida e declaração de empréstimo, os quais não foram aceitos pelo Fisco por não se constituírem prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico (empréstimo), já que não comprovam que os documentos tenham sido assinados na data mencionada, e não após a intimação do Fisco.

Por este histórico é possível perceber que o Fisco tinha em mãos a informação no exercício de 2011 e apenas procedeu a lavratura do Auto de Infração e sua consequente intimação ao Impugnante em 2015. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2009.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, e os exercícios de 2012 a 2014 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 2015 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).
.....

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências relativas ao exercício de 2009, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Note-se que este voto, em estrita obediência ao que determina o art. 182 da Lei n.º 6.763/75, não está negando vigência ao dispositivo da legislação que regé a matéria, qual seja, o Código Tributário Nacional.

Negar vigência ao Código Tributário Nacional, em matéria que é da competência exclusiva de lei complementar, seria desrespeitar as funções dos poderes constitucionalmente outorgados, gerando instabilidade jurídica.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2009, por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar tais exigências, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira